



PROCESSO Nº 1749822020-2

ACÓRDÃO Nº 148/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: LUZIA SOARES DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE

Relatora: CONS.<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS  
TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE  
CAIXA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Mantida a improcedência efetuada pela instância prima com base nas provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001754/2020-76, lavrado em 17 de novembro de 2020 em desfavor da empresa LUZIA SOARES DA SILVA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1749822020-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: LUZIA SOARES DA SILVA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA  
Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Mantida a improcedência efetuada pela instância prima com base nas provas anexadas aos autos.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001754/2020-76, lavrado em 17 de novembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001754/2020-76 denuncia a empresa LUZIA SOARES DA SILVA., inscrição estadual nº 16.143.818-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0350 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos oriundos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Nota Explicativa:

SUPRIU IRREGULARMENTE O CAIXA EM JANEIRO DE 2015 COM RECEITA ADVINDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 158, I e 160, I c/ fulcro nos do RICMS/PB e artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da



Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 193.327,20 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 96.663,60 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) de ICMS e R\$ e mesmo montante a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 17.

Cientificado da autuação em 17 de novembro de 2020, o contribuinte, protocolou, em 16/12/2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual pontua, em síntese, que houve equívoco da autoridade fiscal ao afirmar que a empresa somente adotou escrita fiscal/contábil a partir de 2015.

Ademais, afirma que a empresa possuía escrita contábil desde 2012 e para tanto, anexa aos autos às fls. 23/118, cópias de livros, DREs e balancetes que comprovam seus argumentos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.**

- A falta de comprovação de suprimentos registrados no Caixa da empresa induz a presunção legal disposta no art. 646 do RICMS/PB, de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Ocorre que a presunção é relativa e o impugnante apresentou provas e argumentos que a afastaram, em face da existência de livros e balancetes de exercícios anteriores, devidamente registrados, que deveriam ter sido analisados e considerados pela fiscalização.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que prescreve o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da sentença proferida pela instância prima em 25 de maio de 2022 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000060/2019-88, lavrado contra a empresa LUZIA SOARES DA SILVA., já devidamente qualificada nos autos.



O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrito as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração de improcedência, do auto de infração em apreço.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração de improcedência, do auto de infração em comento.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício.

### 0350 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Na presente denúncia, a fiscalização informa que a conta Caixa foi indevidamente suprida com receitas advindas de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, referente ao mês de janeiro de 2015.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal juris tantum de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de



documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.”

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.”

O suprimento de disponibilidades não comprovados está no campo da auditoria das disponibilidades (caixa, bancos e outros disponíveis). A análise pode ser feita na “conta Caixa” propriamente dita ou em conjunto com as demais disponibilidades.

As presunções relativas legais - ou juris tantum – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

Por seu turno, após análise do caderno processual, o julgador fiscal declarou a improcedência do lançamento sob o seguinte fundamento:

*“A autoridade fazendária somente sustenta sua acusação com base no saldo final inicial do Caixa da empresa no exercício de 2015, utilizando, como base de cálculo da exação, esse valor obtido por meio do Livro Diário da empresa, conforme planilha anexada fl. 13.*

*Entretanto, a própria fiscalização, em sua informação fiscal (fls.08-09), afirma que a empresa obteve receitas no exercício anterior, de 2014, e estas em nenhum momento foram consideradas em sua fiscalização.*

*Ou seja, o agente fazendário, com base unicamente no saldo inicial do Caixa do ano de 2015, considerou que não houve comprovação dessas receitas obtidas pela empresa e que estaria configurada a existência do suprimento irregular do caixa do reclamante*

*Não foram considerados, em seus cálculos, os livros e balancetes da empresa, que, por sua vez, anexa tais documentos aos autos (fls.23/118), comprovando sua existência. Assim sendo, tais documentos, necessariamente, deveriam ter sido considerados pela fiscalização, para que fosse verificado a real existência de suprimento de caixa indevido.*

(...)

*Destarte, em vista da falta de documentos probatórios mínimos da acusação, não há como proceder este lançamento tributário”*

Com efeito, a matéria não demanda maiores considerações.

Os argumentos apresentados pelo diligente julgador monocrático (fls. 125 a 129), aliado as provas apresentadas pela defesa (fls. 23/118), são suficientes para justificar a improcedência da acusação, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

Ademais, sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à



ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo do acórdão abaixo transcrito:

Acórdão 255/2019

Relatora: Cons.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial.

Considerando que a matéria tributável não restou demonstrada por meio das provas exibidas pela fiscalização, resta-nos acompanhar a manifestação do julgador monocrático e declarar a improcedência da acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001754/2020-76, lavrado em 17 de novembro de 2020 em desfavor da empresa LUZIA SOARES DA SILVA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de março de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora